



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500389-12.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LEANDRO CASIMIRO ESCUDEIRO, é apelado CASSIO CASSIANO MARTINS e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto: 48000
Apelação: 1500389-12.2024.8.26.0537
Comarca: São Bernado do Campo
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelantes/Apelados: Ministério Público
Leandro Casimiro Escudeiro
Apelado: Cássio Cassiano Martins

DIREITO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL E APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. Corrêu Leandro. Detido em poder da res furtiva poucas horas após o crime e em poder de simulacro de arma de fogo, condizente com as circunstâncias narradas pela vítima. Reconhecimento positivo, realizado com segurança, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal. Autoria delitiva devidamente comprovada. Condenação mantida. 2. Corrêu Cássio. Embora detido em poder da res furtiva, não foi reconhecido pela vítima em juízo, impondo dúvida a determinar a absolvição. Apelo ministerial e apelo defensivo desprovidos.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Cássio Cassiano Martins foi absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação de ter infringido o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, ao passo que Leandro Casimiro Escudeiro foi condenado, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 6

(seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal (fls. 218/231).

Apela o Ministério Público. Pugna pela condenação de Cássio nos termos da denúncia (fls. 246/250).

Apela Leandro. Postula a absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, recorre pela fixação da pena-base no mínimo legal e reconhecimento da participação de menor importância, com redução de 1/3 (fls. 258/271).

Os apelos foram devidamente contrariados (fls. 296/298; 304/310), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do reclamo defensivo (fls. 323/327).

É o relatório.

A acusação insistida pelo Ministério Público é a de que, no dia 15.2.2024, por volta da 01:00 hora, na Avenida Marechal Deodoro, cidade e comarca de São Bernardo do Campo, Leandro e Cássio (absolvido), juntamente com outros dois indivíduos ainda não identificados, agindo com unidade de desígnios e distribuição de tarefas, caracterizadoras do concurso de pessoas, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, o veículo Hyundai/HB20 TCIM COMP, cor prata, placa FQV-1016, avaliado em R\$ 46.447,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) que estava na posse de Rodrigo Almeida.

Narra a denúncia: “*Segundo restou*

apurado, nas circunstâncias objetivas de tempo e lugar já mencionadas, a vítima estava conduzindo seu veículo pela via pública, quando foi abordada pelos denunciados e outros dois indivíduos, que estavam a pé, que mediante o emprego de um simulacro de arma de fogo, anunciaram o assalto, exigindo a entrega das chaves do veículo Hyundai/HB20 TCIM COMP, cor prata, placa FQV-1016. Em razão da grave ameaça empregada, a vítima entregou as chaves do automóvel. Na sequência, os denunciados e seus comparsas adentraram no veículo. Não satisfeitos, tentaram subtrair o aparelho celular da vítima, não obtendo êxito. Após o apossamento do veículo, os denunciados e seus comparsas empreenderam fuga. A Polícia Militar foi acionada. Posteriormente, mas ainda no dia 15 de fevereiro de 2024, por volta das 5h00, na via pública da Avenida Maria Servidei Demarchi, altura do numeral 1520, nesta cidade e comarca de São Bernardo do Campo, Policiais Militares, em patrulhamento, lograram êxito em localizar os denunciados no veículo subtraído da vítima. Realizada revista veicular, foi localizado no interior do automóvel um simulacro de arma de fogo (apreendido nas fls.10), que foi utilizado para a prática do delito. Em solo policial, a vítima procedeu ao reconhecimento dos denunciados como sendo os autores do roubo (fls.19). Indagado a respeito, CÁSSIO confessou sua participação no delito, porém, LEANDRO, reservou-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio” (fls. 3/5).

Retomo que Cássio foi absolvido, insistindo o Ministério Público na condenação.

A materialidade é incontroversa.

A autoria recai mesmo somente sobre Leandro.

Sob o crivo do contraditório, Cássio

negou a prática de delitiva e optou pelo silêncio quanto à sua versão dos fatos.

A seu turno, Leandro rechaçou a imputação. Disse que estava na casa de sua irmã e foi abordado a caminho de seu trabalho, por volta das 04:00 horas. Asseverou ter sido conduzido à delegacia por ter passagens criminais. Teve contato com Cássio e com o simulacro somente na delegacia (fls. 204-mídia).

Pois bem.

A versão exculpatória de Leandro não se sustenta. Isto porque sequer trouxe sua irmã aos autos, a fim de ratificar a versão de que na casa dela se encontrava no dia dos fatos. Ademais, não comprovou o desempenho de atividade lícita, tampouco indicou o suposto local de trabalho.

De outra parte, o decreto condenatório de Leandro exsurge da firme e ressonante prova acusatória, nas palavras da testemunha Rodnei de Sousa Barbosa, policial militar, dando conta de que o acusado foi detido na condução do veículo subtraído poucas horas após o roubo e dentro do qual foi encontrado um simulacro de arma de fogo, certo de que a vítima, em juízo, observados os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal, reconheceu-o, de pronto, sem sombra de dúvida, como um dos roubadores. A conferir segurança quanto ao reconhecimento realizado, tem-se que o ofendido descreveu a conduta de Leandro como sendo um dos agentes que o abordou e que realizou grave ameaça segurando um volume sob as vestes, o que condiz com a apreensão de um simulacro de arma de fogo em poder do acusado. Ademais, reperguntado, o ofendido afirmou que teve clareza ao visualizar

Leandro (fls. 204-mídia), assentando que o contato com o réu foi direto, o que corrobora a certeza da identificação.

A síntese da prova acusatória com todas as circunstâncias do caso assenta a autoria delitiva de Leandro pelo roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, não havendo que falar em fragilidade probatória.

Atento à insurgência recursal, não há que se falar em participação de menor importância de Leandro, já que, a teor das palavras da vítima, ele foi executor direto do crime, abordando e empregando grave ameaça contra a vítima.

Já em relação ao corréu Cássio, o caso é mesmo de absolvição. Embora Cássio tenha sido detido em poder da *res furtiva*, juntamente com o corréu, tem-se que a vítima, em juízo, foi categórica em afirmar que não o reconheceu dentre as pessoas que lhe foram apresentadas (fls. 204-mídia), o que, no mínimo, impõe dúvida quanto à autoria delitiva.

Nesse contexto, de aspecto duvidoso, recomendável a adoção do non *liquet*, com a exculpação da apelada.

Conforme o magistério do Des. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, ***“a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzem a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade”*** (in “Da prova no Processo Penal”, Editora Saraiva, 1994, pág. 64).

Neste contexto fático, de rigor a manutenção da absolvição de Cássio.

Dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em que pese se observem maus antecedentes (fls. 65/71), nada se alterando em razão da resignação ministerial e vedação da *reformatio in pejus*.

Na segunda fase, irretorquível o agravamento de 1/6 pela reincidência, devidamente materializada às fls. 65/71.

Por fim, na terceira etapa, inarredável o aumento de 1/3 em face do concurso de pessoas, conforme alhures explicitado.

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, fica a pena de Leandro mantida tal como monocraticamente estabelecida: 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 14 dias-multa, no piso.

O montante da pena aliado à reincidência, diga-se, também por roubo, bem como às circunstâncias concretas gravosas do crime, marcadas pela comparsaria, justifica a imposição do regime prisional fechado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo ministerial e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto por Leandro Casimiro Escudeiro, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por

seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica